

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1522699 - MG (2015/0065298-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) -
MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
AGRAVADO : RENATO VIEGAS VILACA
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA DUARTE E OUTRO(S) - MG110167
INTERES. : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA COSTA E OUTRO(S) - MG089774

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI 8.112/1990. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DA COMISSÃO POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido entendeu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que o Processo Administrativo Disciplinar padece de vícios insanáveis quando a comissão é constituída por menos de 3 servidores não estáveis. Nesse sentido: REsp 1729070/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.11.2018.

2. Agravo Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.699 - MG
(2015/0065298-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) -
MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
AGRAVADO : RENATO VIEGAS VILACA
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA DUARTE E OUTRO(S) - MG110167
INTERES. : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA COSTA E OUTRO(S) - MG089774

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI 8.112/1990. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DA COMISSÃO POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DA CÂMARA E DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 990).

2. Em suas razões recursais, defende a parte agravante *que em virtude do erro interpretativo acabou afastando o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça de que é imprescindível a demonstração de um prejuízo concreto para a defesa, não se tratando de nulidade absoluta o fato da comissão processante não contar com 03 (três) servidores estáveis (fls. 1.001).*

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.699 - MG
(2015/0065298-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) -
MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
AGRAVADO : RENATO VIEGAS VILACA
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA DUARTE E OUTRO(S) - MG110167
INTERES. : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA COSTA E OUTRO(S) - MG089774

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI 8.112/1990. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DA COMISSÃO POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido entendeu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que o Processo Administrativo Disciplinar padece de vícios insanáveis quando a comissão é constituída por menos de 3 servidores não estáveis. Nesse sentido: REsp 1729070/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.11.2018.

2. Agravo Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.699 - MG
(2015/0065298-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) -
MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
AGRAVADO : RENATO VIEGAS VILACA
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA DUARTE E OUTRO(S) - MG110167
INTERES. : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA COSTA E OUTRO(S) - MG089774

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI 8.112/1990. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DA COMISSÃO POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS. DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido entendeu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que o Processo Administrativo Disciplinar padece de vícios insanáveis quando a comissão é constituída por menos de 3 servidores não estáveis. Nesse sentido: REsp 1729070/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.11.2018.

2. Agravo Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS desprovido.

1. A despeito das bem lançadas alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme anteriormente afirmado, não obstante a Lei 8.112/1990 se dirija aos Servidores Públicos Federais, diante da inexistência de norma na legislação estadual ou municipal específica sobre o tema, como no caso em tela, a referida lei pode ser aplicada subsidiariamente ou analogicamente. Importa destacar que onde há

hipótese de aplicação legal, não cabe cogitar a incidência de resolução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os requisitos para o deferimento da remoção estão preenchidos, havendo direito líquido e certo do servidor. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor do enunciado sumular 7 do STJ.*

2. *Silente o Estatuto dos Servidores Estaduais quanto ao direito de remoção, aplica-se subsidiariamente o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, Lei 8.112/1990.*

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.233.201/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.4.2011).*

3. *Quanto ao mais, o acórdão recorrido entendeu que o processo disciplinar padece de vícios insanáveis, posto que foi constituída por menos de 03 servidores não estáveis, não havendo observância dos preceitos legais do art. 149 da Lei nº 8.112/90, afrontando aos princípios constitucionais (fls. 831). Ao assim decidir, não divergiu da jurisprudência desta Corte:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FORMAÇÃO DA COMISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se os membros de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar têm que ser servidores estáveis no serviço público.*

2. *Não se pode conhecer de Recurso Especial quanto à apontada afronta aos arts. 2º, 37, 41, § 3º, e 169 da CF/1988,*

Superior Tribunal de Justiça

porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo (arts. 16 e 21 da LRF e 437 do CPC/1973), a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. "Conforme o disposto no art. do art. 149 da Lei n. 8.112/90, o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, exigindo-se que o Presidente deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado" (AgRg no REsp 1.540.701/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015).

5. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, concluiu que servidores não estáveis teriam integrado a Comissão processante, não preenchendo os requisitos do art. 149 da Lei n. 8.112/1990, sendo, portanto, nulo o processo administrativo disciplinar. Rever tal posicionamento requer, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.729.070/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.11.2018).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.522.699 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0065298-7

Número de Origem:

10471100040388003 40388042010 403880420108130471 0040388042010 10471100040388002
10471100040388001 100040388 00403880420108130471

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS

ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) - MG051583

RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA COSTA E OUTRO(S) - MG089774

RECORRIDO : RENATO VIEGAS VILACA

ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA DUARTE E OUTRO(S) - MG110167

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS

ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) - MG051583

RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697

AGRAVADO : RENATO VIEGAS VILACA

ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA DUARTE E OUTRO(S) - MG110167

INTERES. : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA COSTA E OUTRO(S) - MG089774

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020